



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.015998/2008-08
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2401-006.051 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JAIR MARTINS DE SOUZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63/2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, majorou para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 146/153), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário de 2004, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 3.193.309,99, estando assim constituído, em Reais:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto	1.437.909,76
Juros de Mora (Calculados até o Lançamento)	676.967,91
Multa Proporcional (Passível de Redução)	1.078.432,32
Total do Crédito Tributário Apurado	3.193.309,99

O Relatório Fiscal com a descrição dos fatos e o enquadramento legal, encontra-se às folhas 148/150. O lançamento tem origem na constatação de omissão de rendimentos da atividade rural.

O contribuinte foi intimado a apresentar o livro caixa da atividade rural e justificar a divergência existente entre os dados coletados junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás – SEFAZ/GO referentes às Notas Fiscais do Produtor Rural emitidas em nome do mesmo (R\$ 5.247.224,25) e a receita da atividade rural informada no Anexo da Atividade Rural da DIRPF/2005 (R\$ 59.868,75).

Em resposta à intimação, afirmou que é proprietário de uma empresa de leilões de gado bovino e que as notas fiscais não se referem a vendas de animais próprios. Que em seu nome foram emitidas notas fiscais para que pequenos produtores rurais, que não possuíam inscrição estadual, pudessem comercializar o seu gado na empresa de leilões. Apresentou diversas declarações de vários produtores rurais nas quais estes afirmam que realizaram pequenos negócios de gado em leilões.

Entretanto, não apresentou nenhuma nota fiscal ou qualquer documento que comprovasse que as operações de gado são pertencentes a outros produtores. Dessa forma, foi efetuado o lançamento da diferença entre o valor informado pela SEFAZ/GO e o declarado na DIRPF/2005.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 158/169), alegando, resumidamente, o que segue:

PRELIMINARMENTE

Nulidade do Lançamento

(a) Apesar de já vencido o Mandado de Procedimento Fiscal, o Agente da Receita Federal do Brasil praticou ato de ofício junto ao autuado em 24/11/2008, sem lhe apresentar o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF, conforme art. 13, § 2º, da Portaria SRF 3.007, de 26/11/2001. Dessa forma, o Auto de Infração foi lavrado por autoridade incompetente, devendo ser declarada a nulidade do lançamento.

MÉRITO

Apuração Incorreta do Resultado da Atividade Rural

(b) Afirma que o fiscal não aplicou o percentual de 20% sobre o faturamento para encontrar o valor tributável, apenas limitando-se a deduzir dos valores levantados na Receita Estadual (R\$ 5.247.224,25) o rendimento informado na DIRPF do contribuinte (R\$ 59.868,75). Tal procedimento resultaria na base de cálculo efetiva de R\$ 1.037.471,10 e imposto de R\$ 285.304,55.

Receita da Atividade Rural

(c) Diz que, em decorrência de sua atividade, emite notas fiscais de venda de animais produzidos diretamente ao comprador/ produtor e ou por intermédio de leilão. Requer novamente a aplicação do percentual de 20 sobre a receita bruta.

Hermenêutica da Norma

(d) Afirma que a capitulação apontada no auto de infração não se aplica ao caso em tela: “001 atividade rural – omissão de rendimentos da atividade rural”. A infração lavrada fere de morte o princípio básico do direito penal. Afirma novamente a necessidade de aplicação do percentual de 20%.

Prova no Processo Administrativo Tributário

(e) Diz que a autoridade fiscal não identificou através do sistema informatizado e demais fontes de informação as aquisições de insumos como de fato ocorreu. O IGAP, órgão da Secretaria da Agricultura de Goiás, tem o controle de animais do impugnante e não foi notificado a prestar informações. Essa seria mais uma prova da atividade rural praticada, que desde já, requer diligência para apuração dos fatos.

(f) O princípio da motivação do ato administrativo impõe ao Fisco apresentar a prova de acusação não se aceitando lançamentos tributários louvados em singelas suposições ou pela presunção.

(g) Anexa, a título de exemplo, notas fiscais relativas a aquisição de vacinas.

Ganho de Capital

(h) Requer que, não se entendendo pela tributação na atividade rural, seja tributado como rendimentos de ganho de capital, descontando-se os custos de aquisição e despesas de manutenção dos animais vendidos.

Do Pedido

(i) Requer que se determine a nulidade da autuação com fundamento no art. 59 do Decreto 70.235/75.

(j) Conversão do processo em diligência junto aos fornecedores.

(k) Transformação do auto de infração em rendimentos da atividade rural de R\$ 5.187.335,50 para aplicação do percentual de 20%.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSA), por meio do Acórdão nº 03-30.994 (fls. 184/193), de 20/05/2009, cujo dispositivo considerou o Lançamento Procedente em Parte, com a manutenção parcial do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Sendo o MPF instrumento para execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, qualquer erro em sua utilização não acarreta a nulidade do lançamento.

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi realizado regularmente, por autoridade competente, descabe a alegação de nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

Para fins de tributação, considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta auferida e o das despesas e investimentos pagos, limitando-se esse resultado a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Prescindível a realização de perícia, à vista de peças processuais cuja análise permite dirimir o litígio.

Lançamento Procedente em Parte

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. O MPF foi instituído com o objetivo de regular a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB, sendo mero instrumento de controle administrativo e, portanto, qualquer erro em sua utilização não tem o condão de macular o auto de infração. Tais erros também não teriam como efeito tornar inválidos os trabalhos de fiscalização já desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento do crédito tributário

apurado. Ademais, não há que se falar nem mesmo em Demonstrativo de Prorrogações, como se refere o contribuinte, pois o prazo inicial existente no MPF emitido em 27/08/2009, para execução da fiscalização, foi de 120 dias (25/12/2008), prazo este suficiente para o encerramento dos trabalhos em 24/11/2008.

2. Foram observados todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235 quando da lavratura do auto de infração, uma vez que, o agente autuante é competente para efetuar o lançamento fiscal e a infração imputada foi adequadamente descrita e fundamentada, de modo que permitiu ao autuado o mais amplo direito de defesa, inexistindo vício algum no lançamento fiscal que o pudesse macular de nulidade.
3. Examinando-se o Auto de Infração e o Relatório Fiscal, tem-se que a autoridade lançadora está tributando a totalidade da receita menos despesa, oriunda da atividade rural, extrapolando, pois, o limite de vinte por cento da receita bruta, estipulado para o resultado tributável dessa atividade.
4. O artigo 63 do RIR/99 estabelece que o resultado da atividade rural é a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário. Ao mesmo tempo, o artigo 71, do mesmo diploma normativo, estabelece que cabe ao contribuinte a opção entre esta forma de apuração de resultado ou a limitada em 20% da receita bruta do ano-calendário.
5. Por sua vez, o art. 60, § 2º dispõe que a falta de escrituração do livro caixa implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário. Em outras palavras, ao contribuinte que não observou as regras de escrituração aplica-se um resultado da atividade rural máximo de vinte por cento. Ou seja, trata-se da situação mais gravosa do contribuinte. Tem-se, portanto, que, mesmo nos casos que resultem em arbitramento do resultado da atividade rural, será observado o limite de 20% da receita bruta.
6. Ressalta-se que o próprio programa gerador da declaração de imposto de renda pessoa física obriga o contribuinte ao preenchimento do menor valor entre o resultado da diferença das receitas menos despesas ou 20% da receita bruta auferida. Inclusive, no presente caso, a opção do impugnante em sua DIRPF foi pela tributação de 20% da receita bruta.
7. Constatando-se omissão de receitas ou despesas não comprovadas, deve-se efetuar novo demonstrativo do resultado da atividade rural, respeitando a limitação de vinte por cento da receita bruta. Tendo em vista o total da receita da atividade rural auferida de R\$ 5.247.224,25, tem-se o novo anexo da atividade rural, conforme abaixo:

Apuração do Resultado Tributável da Atividade Rural	
Receita Bruta Total	R\$ 5.247.224,25
Despesas de Custeio e Investimento	R\$ 46.487,83
Resultado I	R\$ 5.200.736,42

Prejuízo de Exercício Anterior	R\$ -
Resultado Após a Compensação do Prejuízo	R\$ 5.200.736,42
Opção Pelo Arbitramento Sobre a Receita Bruta	R\$ 1.049.444,85
Resultado Tributável	R\$ 1.049.444,85

8. Desse modo, devem ser efetuadas as seguintes alterações no cálculo do imposto remanescente:

Exercício	2005
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ	
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	-
Resultado Tributável da Atividade Rural	1.049.444,85
Total de Rendimentos Tributáveis	1.049.444,85
Desconto Simplificado	9.400,00
Base de Cálculo	1.040.044,85
Imposto Devido	280.935,43
Imposto Complementar	-
Total do Imposto Pago	-
Imposto a Pagar	280.935,43
Imposto a Pagar Declarado	-
Saldo do Imposto a Pagar	280.935,43

9. Diferentemente do que alega o impugnante, a capitulação apontada no auto de infração se aplica perfeitamente ao caso em tela, na medida em que se tributa exatamente as receitas da atividade rural omitidas pelo sujeito passivo. Portanto, perfeitamente indicado o enquadramento legal referente à matéria apurada.
10. Em momento algum a fiscalização desconsiderou a natureza das receitas como sendo da atividade rural. Como já dito, a infração lançada foi “Omissão de Rendimentos da Atividade Rural”, sendo prescindível a diligência requerida pelo impugnante, motivo pelo qual deve ser indeferida.
11. Com relação à não identificação, pela fiscalização, das aquisições de insumos efetuadas, cumpre esclarecer que todas as despesas/custos declarados pelo impugnante em sua declaração foram aceitos pela fiscalização. A dedução é opção do contribuinte. Não há que se falar em outras despesas/custos, que não as escrituradas em livro caixa pelo mesmo e com documentação de suporte. Logo o impugnante não produziu provas de que existem outras despesas/custos que não as declaradas em sua DIRPF/2005.
12. Também descabe a alegação de que o fisco não apresentou provas de acusação e que o lançamento ocorreu em singelas suposições e pela presunção. O lançamento em tela foi promovido mediante provas documentais as quais autorizam concluir pela falta de recolhimento do imposto.

13. A tributação ocorreu devidamente na atividade rural não procedendo o pedido do contribuinte em relação à tributação dos rendimentos como sendo ganho de capital.

À fl. 210, consta Termo de Transferência de Crédito Tributário, no montante principal de R\$ 280.935,43, para o Processo nº 10120-721.111/2014-54, tendo em vista a não interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

Recurso de Ofício

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso de Ofício foi apresentado com supedâneo no artigo 34, do Decreto nº 70.235/72 c/c as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, em observância ao artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008 que previa a interposição do apelo necessário sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Contudo, a Portaria MF nº 63/2017, D.O.U de 10/02/2017 (seção 1, página 12), revogou a Portaria MF nº 03/2008 e majorou o limite da alçada para a interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Nesse contexto, oportuno destacar o quadro abaixo e que representa o Extrato do Processo (fl. 211):

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor Originário	% multa	Vcto. Do Principal	Vcto. Da Multa	Multa mora	IN 77/99	Rep. Fisc. Fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2904	2004	ANUAL	REAL	1.437.909,76	75,00	29/04/2005	02/01/2009	N	N	N
Transferido para: 10120-721.111/2014-54				280.935,43	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.156.974,33	75,00	Suspensão – Julgamento Recurso De Ofício				

Dessa forma, tendo em vista que o montante exonerado a título de tributo e encargos de multa foi de R\$ 2.024.705,08 (dois milhões, vinte e quatro mil, setecentos e cinco reais e oito centavos), inferior, portanto, ao novo limite de alçada previsto na Portaria MF nº

Processo nº 10120.015998/2008-08
Acórdão n.º **2401-006.051**

S2-C4T1
Fl. 221

63/2017, aplicável aos processos na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula CARF nº 103¹), decido pelo não conhecimento do Recurso de Ofício.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

¹ Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.